



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.938848/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.123 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO PELO SUJEITO PASSIVO. ATRIBUTOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DO FEITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus de provar que o crédito por ele ofertado em Declaração de Compensação apresenta os atributos de liquidez e certeza de que trata o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 108-000.493, da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08.

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declaração de Compensação (“DComp”), mediante a qual intentara liquidar débito próprio lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2007, indébito levantado no montante de R\$ 340.339,95.

Na referida DComp, a pessoa jurídica indicou as seguintes parcelas de composição do crédito postulado:

- (i) R\$ 651.867,58 em retenções do imposto sofridas na fonte; e

(ii) R\$ 3.418.210,10 em pagamentos.

Da soma das rubricas indicadas anteriormente (R\$ **4.070.077,68**), a autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, não confirmou R\$ 340.339,94 dos pagamentos indicados pelo contribuinte.

Vê-se ainda, no Despacho Decisório, que o imposto devido no ajuste anual alcançara R\$ 3.858.052,37. Assim, as parcelas confirmadas pela r. autoridade (R\$ 3.729.737,74) sequer deram cobertura ao IRPJ apurado naquele ano.

Diante do não reconhecimento do crédito reclamado e da não homologação da compensação declarada, sobreveio Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Em linhas gerais, a pessoa jurídica defendeu que os valores totais das estimativas de janeiro e de fevereiro de 2007 deveriam ser levados ao cômputo do imposto, o que a autoridade fiscal procedera somente em parte:

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor Pago	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
2362	31/01/2007	28/02/2007	271.457,02	271.457,02	263.878,45	7.578,57
2362	28/02/2007	30/03/2007	632.739,02	632.739,02	299.977,65	332.761,37
Soma						340.339,94

Disse ainda a manifestante que recolhera estimativas mensais no valor total de R\$ 4.198.392,31, o que no confronto com o IRPJ devido no ajuste anual resultaria no valor do crédito pleiteado.

O contribuinte instruiu seu apelo inaugural com cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário 2007 e comprovantes de pagamento das estimativas de janeiro e fevereiro daquele ano.

Em sessão realizada em 6 de agosto de 2020, o colegiado **a quo** julgou a Manifestação de Inconformidade **procedente**, reconhecendo direito creditório ao contribuinte no valor de **R\$ 212.025,31**.

Em resumo, entendeu a turma julgadora de primeira instância que a pessoa jurídica somente se insurgira quanto às estimativas de janeiro e de fevereiro não integralmente admitidas pela autoridade fiscal. Dando razão à manifestante, ou seja, admitindo que os R\$ 340.339,94 dispostos na tabela anterior fossem levados à apuração do saldo negativo, o encontro de contas derradeiro acabou por conferir à ora Recorrente crédito apenas parcial. Colaciono os correspondentes excertos do voto condutor da decisão recorrida:

Quanto aos pagamentos apontados, em pesquisa aos sistemas de controle da RFB, confirmou-se que os recolhimentos encontram-se com saldo disponível dos valores não confirmados pelo despacho decisório, conforme telas a seguir:

[...]

Por outro lado, pode o contribuinte optar por computar este valor de estimativa mensal paga a maior na composição do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2007. Dessa

forma, o saldo negativo de IRPJ apurado pela DERAT São Paulo deve ser recalculado, para considerar a dedução deste valor pago a maior a título de estimativa, no montante de R\$ 340.339,94.

Assim, refazendo-se a apuração do IRPJ no ajuste anual, considerando-se o valor da estimativa mensal de IRPJ paga a maior e validada pelo presente Acórdão, no valor de R\$ 340.339,94, resulta saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 212.025,31, conforme cálculos a seguir:

IRPJ Devido.....	R\$ 3.858.052,37
(-) Retenções Fonte Confirmado no Despacho Decisório	R\$ 651.867,58
(-) IRPJ Estimativa Confirmado no Despacho Decisório.....	R\$ 3.077.870,16
(-) IRPJ Estimativa Reconhecido no Presente Acórdão	R\$ 340.339,94
(=) IRPJ a pagar	R\$ - 212.025,31

Ademais, há que se esclarecer que não houve, na manifestação de inconformidade apresentada, questionamentos quanto a qualquer outra parcela de crédito relativa à composição do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007. Ao contrário disso, a postulante contestou tão somente o valor de R\$ 340.339,94, relativos aos dois pagamentos de estimativa, na cifra de R\$ 271.457,02 e R\$ 632.739,02, informados em sua PER/Dcomp nº 31761.15717.140509.1.3.02-6527 (fl. 09 dos autos). Nessa vereda, o Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, em seu art. 17, dispõe:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)”

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto no sentido de julgar **PROCEDENTE** a manifestação de inconformidade e **RECONHECER PARCIALMENTE** crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, **no valor de R\$ 212.025,31**, a ser utilizado na DCOMP em litígio.

Recomenda-se à DRF de origem que providencie o bloqueio do seguinte saldo: a) de R\$7.578,57, código de receita: 2362, referente ao pagamento realizado em 28/02/2007, nº de registro: 3407693781-4; b) de R\$ 332.761,37, código de receita: 2362, referente ao pagamento realizado em 30/03/2007, nº de registro: 3488208621-3; utilizando-se para tanto do número do presente processo.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, afirmando que a DRJ deveria haver determinado a realização de diligência prévia para averiguação do crédito não reconhecido (R\$ 128.314,63), já que *plenamente demonstrado por meio dos documentos acostados ao presente pleito, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa, bem como de violação ao princípio da verdade real*. No mais, repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade e nada acrescenta ao acervo probatório.

Requer a Recorrente, em conclusão, a remessa dos autos ao colegiado de primeira instância, para que seja realizada diligência com a apreciação da documentação já alimentada no processo. Alternativamente, caso assim este Conselho entenda, pugna pelo provimento do recurso, para que à Recorrente seja reconhecido o crédito em litígio, com a consequente homologação da compensação declarada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Deve-se destacar, de início, que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações iniciais, percebe-se, tanto na Manifestação de Inconformidade, quanto no Recurso Voluntário, que a Recorrente discorre longamente sobre o princípio da verdade material. Vejamos, então, como a verdade se apresenta no processo.

Primeiro, **todas** as parcelas de composição do crédito pleiteado na DComp foram confirmadas (R\$ **4.070.077,68**).

Segundo, eventuais valores empregados na quitação do IRPJ não informados na DComp, quer se tratassem de outros pagamentos, ou de retenções sofridas na fonte, ou de estimativas liquidadas mediante compensação, deveriam ser apresentados e inequivocamente comprovados, para que desse conjunto probatório (**não** carreado aos autos) se pudesse concluir pelo cometimento de um hipotético erro de preenchimento da DComp (o que **sequer foi alegado** pelo contribuinte em todo o contencioso).

Alertada pela autoridade fiscal de que a soma das parcelas de composição do crédito informadas na DIPJ atingira R\$ 4.198.392,31, montante superior ao demonstrado na DComp, a Recorrente ficou-se silente, nada esclarecendo e tampouco comprovando.

O litígio instaurado pelo contribuinte foi adequada e integralmente abordado pelo colegiado de piso, nos seus exatos limites (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972), nada havendo a ser refeito ou reformado, já que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado,

preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva